Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 03774/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3603/2009
PROTOCOLO	:	935313
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 146/2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 016/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIO PADRÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE JATEÍ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 297.620,63

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 146/2008(fls.438/445), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Coneplan Construções e Planejamento Ltda., CNPJ/MF nº 07.564.641/0001-18, representada por seu Procurador, Senhor Waldir Thomaz, CPF/MF nº 923.032.188-53, como contratada.

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2008(fls.037/420), ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de escritório padrão em Jatei/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.438).



O prazo de vigência é estabelecido em 270 (duzentos e setenta) dias, nos termos da Cláusula Segunda(f.438).

O valor pactuado, importa em R$ 297.620,63 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.439).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 03246/2010(fls.906/909).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-03765/2010(fls.911/912), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2008, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal – Lei 8666/93 - e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.909), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – **1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 ..."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de

entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.911), *in verbis:*

"Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase)**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, ficando pendente a execução do objeto."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2008, bem assim, do Contrato de Obras nº 146/2008, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Coneplan Construções e Planejamento Ltda., CNPJ/MF nº 07.564.641/0001-18, representada por seu Procurador, Senhor Waldir Thomaz, CPF/MF nº 923.032.188-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Campo Grande-MS., 03 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator